

PROCESSO - A. I. Nº 206830.0006/12-8
RECORRENTE - ICOFORT – AGROINDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0176-01/13
ORIGEM - IFEP NORTE
INTERNET - 31/07/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0176-11/14

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Restou comprovado que no projeto de implantação apresentado para se habilitar aos benefícios do Programa DESENVOLVE, foi indicado extração do óleo bruto de algodão e “... *produção do farelo de algodão com casca (popularmente chamado de torta gorda...)* e *capacidade de produção de “farelo de algodão c/casca (Torta) e “Farelo de Algodão (Torta)”, o que foi confirmado com a edição da Res. 187/12, alterando as Resoluções anteriores “no sentido de definir os produtos alcançados pelos incentivos fiscais: torta/farelo de algodão...”.* Reformada a Decisão considerando “torta de algodão” como produto beneficiado com os incentivos fiscais do DESENVOLVE. Imputação 1 insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 13/12/2012 em razão de seis irregularidades, sendo apenas a imputação 1 o objeto tanto da impugnação originária quanto do apelo recursal:

INFRAÇÃO 1. Recolheu a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, nos meses de janeiro a dezembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008 e janeiro a dezembro de 2009, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.369.952,99, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte “incluiu no cálculo da parcela incentivada as saídas de torta de algodão, cuja produção não fazia parte dos produtos elencados nas Resoluções 11/2002 e 09/2005 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, conforme demonstrativos e cópias do Livro Registro de Apuração e resoluções em anexo”;

O autuado impugnou a imputação 01 do lançamento de ofício às fls. 122 a 124, os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 160 a 163 contestando os argumentos defensivos e mantendo a autuação.

Consta, às fls. 175 a 177, extrato do sistema informatizado SIGAT/SEFAZ referente ao pagamento parcelado do valor do débito reconhecido.

O julgamento unânime em Primeira Instância manteve integralmente o Auto de Infração, conforme Acórdão nº 0176-01/13, às fls. 181 a 187. Em seu voto assim se expressa o digno Relator:

VOTO

Preliminarmente, observo que o lançamento de ofício foi realizado em conformidade com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 - RPAF/99, especialmente o seu art. 39,

inexistindo vícios ou falhas capazes de inquinar de nulidade o Auto de Infração, portanto, inociorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18, do referido RPAF/99.

No mérito, verifico que o autuado reconheceu o cometimento das infrações 02 a 06, tendo inclusive efetuado o pagamento parcelado do valor do débito reconhecido, conforme comprovante anexado aos autos. Impugnou apenas a infração 01.

No que tange à infração 01, constato que o cerne da questão reside no fato de se determinar se o autuado, na condição de beneficiário do Programa DESENVOLVE, nos termos das Resoluções nº 11/2002 e 09/2005 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, estava autorizado a dilatar o prazo de pagamento do ICMS devido referente às saídas de torta de algodão, conforme procedeu ou, se as referidas Resoluções contemplam os produtos, óleo bruto, farelo e linter de algodão e não abrangem a torta de algodão no período objeto da autuação, no caso, janeiro de 2007 a dezembro de 2009, conforme a acusação fiscal.

Portanto, torna-se imprescindível analisar o teor das Resoluções acima referidas, no intuito de identificar se a torta de algodão se encontrava alcançada pelo benefício de dilação de prazo de que cuida o Programa DESENVOLVE.

A Resolução nº 11/2002 tem no seu artigo 1º a seguinte redação:

“RESOLUÇÃO Nº 11/2002

(Publicada no Diário Oficial de 12/11/2002)

Habilita a ICOFORT - AGROINDUSTRIAL LTDA aos benefícios do DESENVOLVE.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar habilitado aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de implantação da ICOFORT - AGROINDUSTRIAL LTDA, localizado no município de Juazeiro - Bahia, para produzir óleo bruto, farelo e linter de algodão.”

Já a Resolução nº 09/2005 contém o seguinte enunciado também no seu art. 1º:

“RESOLUÇÃO Nº 09/2005

(Publicada no Diário Oficial de 07/03/2005)

Habilita a ICOFORT AGROINDUSTRIAL LTDA. aos benefícios do DESENVOLVE.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, alterado pelos Decretos nºs 8.413, de 30 de dezembro de 2002, 8.435, de 03 de fevereiro de 2003, 8.665, de 26 de setembro de 2003, 8.868, de 05 de janeiro de 2004, 9.152, de 28 de julho de 2004 e 9.188, de 28 de setembro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de implantação da ICOFORT AGROINDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 02.952.466/0001-12, localizado no município de Juazeiro - Bahia, para produzir e refinar óleos vegetais, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios.”

A leitura de ambos os artigos primeiros das Resoluções acima transcritos, permite constatar que, efetivamente, inexiste menção expressa quanto à torta de algodão, o que vale dizer que, tal produto não estava alcançado expressamente pela dilação de prazo prevista no Programa DESENVOLVE, no período objeto da autuação.

Não vejo como prosperar a argumentação defensiva de existência de ambiguidade quanto à terminologia “farelo” e “torta de algodão”, haja vista que, conforme muito bem assinalado pelos autuantes, a legislação do ICMS considera mercadorias distintas, a exemplo do que ocorre com o art. 20, VI, “f”, do RICMS, aprovado pelo Decreto 6284/97, reproduzido abaixo:

Art. 20. Até 31/12/09, são isentas do ICMS as operações internas com os seguintes insumos agropecuários (Conv. ICMS 100/97):

(...)

VI - nas saídas dos seguintes produtos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal:

(...)

f) **farelos e tortas de algodão**, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo; (grifei).

Observo que a abrangência das Resoluções nº 11/2002 e 09/2005 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE sobre todas as etapas da produção - conforme pretendido pelo autuado - esbarra na própria Resolução nº 024/2011, publicada no Diário Oficial de 22/03/2011, na qual o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE considerou habilitado ao Programa DESENVOLVE o projeto de ampliação do seu estabelecimento, para produzir torta de algodão dentre outros produtos.

Ora, se apenas no exercício de 2011 houve a inserção do produto torta de algodão para fruição dos benefícios do Programa DESENVOLVE – diferimento e dilação de prazo para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado -, não há como dizer-se que em momento anterior tal produto também se encontrava alcançado pelos mencionados benefícios, em face das Resoluções nº 11/2002 e 09/2005.

Verifico que o autuado argumenta que, após solicitação que formulou em 23/08/2012, o Conselho Deliberativo do Programa DESENVOLVE emitiu a Resolução nº 187/2012, que corrigiu as falhas institucionais uniformizando os produtos decorrentes do processo de esmagamento do caroço de algodão. Diz que decorrente do esforço despendido para aprovar a Resolução 187/2012 torna-se cada vez mais necessário sistematizar os procedimentos para elaboração das Resoluções, contemplando de forma ampla e integral, todos os produtos que constam dos projetos apresentados pelas empresas, e aprovados pelo Governo do Estado da Bahia.

Afirma que pelo conteúdo da Resolução 187/2012, constata-se que os seus procedimentos estão coerentes com os projetos apresentados e aprovados nas suas diversas fases de processamento do caroço de algodão, inexistindo o fato gerador apontado pela Fiscalização, considerando que não houve erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação do prazo e muito menos inclusão de parcela não incentivada, uma vez que, no desenvolvimento dos projetos não poderia haver exclusão de etapas e muito menos a destinação dos subprodutos.

Apesar de restar claro o empenho do contribuinte, no intuito de ver alcançado pelo benefício do Programa DESENVOLVE o produto, torta de algodão, não há como prosperar a pretensão defensiva de retroatividade das disposições da Resolução nº 187/2012, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia, em 03/01/2013, cuja redação tem o seguinte teor:

Conselho Deliberativo do DESENVOLVE.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DA BAHIA - DESENVOLVE.

RESOLUÇÃO Nº 187/2012

Alteram as Resoluções nºs 11/2002, 09/2005, 124/2010 e 24/2011 que habilitaram a empresa ICOFORT AGROINDUSTRIAL LTDA. aos benefícios do DESENVOLVE.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002 e alterações,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar, a partir desta data, o artigo 1º das Resoluções nºs 11/2002, 09/2005, 124/2010 e 24/2011 que habilitaram os estabelecimentos industriais da empresa ICOFORT AGROINDUSTRIAL LTDA., de CNPJ nº 09.952.466/0001-12 (IE nº 50.162.060NO) e CNPJ nº 02.952.466/0002-01 (IE nº 77.400.933NO), aos benefícios do DESENVOLVE, no sentido de definir os produtos alcançados pelos incentivos fiscais: torta/farelo de algodão e de soja, óleo de algodão e de soja e linter de algodão.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais condições das resoluções mencionadas no artigo 1º.

Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2012.

53ª Reunião Ordinária do Desenvolve

JAMES SILVA SANTOS CORREIA - Presidente

Isso porque, a referida Resolução nº 187/2012 claramente procedeu a alteração das Resoluções nºs 11/2002, 09/2005, 124/2010 e 24/2011, "...no sentido de definir os produtos alcançados pelos incentivos fiscais: torta/farelo de algodão e de soja, óleo de algodão e de soja e linter de algodão", a partir da data de sua publicação, portanto, não tendo efeito retroativo para alcançar o período abrangido pelo lançamento de ofício em exame, no caso, janeiro de 2007 a dezembro de 2009.

Em verdade, para que pudesse alcançar o período pretérito, conforme pretendido pelo autuado, a mencionada Resolução nº 187/2012 teria que expressamente mencionar o alcance dos seus efeitos retroativamente, o que não fez.

Vale observar que o Auto de Infração foi lavrado em 13/12/2012, cuja ciência foi dada pelo autuado em

21/12/2012, ou seja, antes mesmo da vigência da Resolução nº 187/2012.

No que concerne à argumentação defensiva atinente a interpretação pragmática adotada pela Fiscalização ao obedecer o Parecer nº 1.303/2007 da Diretoria de Tributação – DITRI, sendo este publicado após as Resoluções nºs 11/2002 e 09/2005, não podendo ser aplicado com efeito retroativo, inclusive que não fora notificada sobre o referido Parecer DITRI.

Desse modo, esta infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento.

Inconformado com a Decisão proferida, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 200 a 202 reiterando as suas alegações da impugnação originária e aduzindo, quanto ao Acórdão objeto do apelo recursal, que em relação a essa Decisão caberiam ressalvas às informações dos Autuantes porque, na página 3, parágrafo 5º, o Fisco teria ignorado ser da competência da Secretaria da Indústria e Comércio – SICM, como Secretaria Gestora do DESENVOLVE, a responsabilidade e competência para analisar tecnicamente o projeto apresentado, no qual são apresentados torta e farelo como mesmos subprodutos da extração do óleo do caroço de algodão. Que “*O alto escalão da SEAGRI*” compreenderia e defenderia o mesmo entendimento da ICOFORT quanto à questão de ambiguidade da terminologia; que na página 3, parágrafo 7º, a SEFAZ teria assumido a condição de Órgão Tecnológico do Agronegócio, desconhecendo o processamento e tecnologia utilizada pela ICOFORT nos seus projetos incentivados, emitindo Parecer técnico agronômico; que na página 3, parágrafo 9º, a SEFAZ teria feito comparações de projetos incentivados para a ICOFORT e ignorado a heterogeneidade técnica e de procedimentos dos Órgãos que compõem o DESENVOLVE; que na página 3, parágrafo 11º, a SEFAZ teria ignorado que a Resolução 187/2012 teria saído por ação da ICOFORT e com apoio de Secretarias que teriam assento no DESENVOLVE; que na página 4, parágrafos 3º e 4º, a SEFAZ teria reconhecido que a Resolução 187/2012 viera para corrigir distorções que o contribuinte afirma teriam sido cometidas pelo “*Governo da Bahia para com a ICOFORT, mas prejudicada pela tradicional forma de se publicar Resoluções Governamentais que se aplicam a partir da data de publicação no Diário Oficial, esquecendo que a empresa opera desde 2000*”; que na página 4, parágrafo 6º, a SEFAZ teria cometido equívoco de interpretação quanto à aplicabilidade retroativa do Parecer DITRI no 01303/2007 e 219494/2008 para projetos de 2002, que na página 4, parágrafo 7º, está citado ser esta mais uma autuação, mas que a ICOFORT recorreu da Decisão da Junta; o contribuinte tece considerações acerca de responsabilidade governamental. Em seguida aduz que ao expedir as Resoluções nºs 11/2002 e 09/2005 o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE não detalhou todas as fases de desenvolvimento dos projetos, não discriminando que dentre estes encontram-se em suas etapas de produção os produtos e sub-produtos e resíduos derivados do algodão, que resultam, também, o farelo e torta e o línter do algodão.

O contribuinte reitera suas considerações acerca da Decisão de base, e pede o julgamento anulando o Auto de Infração e julgando a Decisão de base improcedente.

A PGE/PROFIS, por intermédio da Procuradora Maria Dulce Baleiro Costa, emite Parecer às fls. 213 e 214 opinando pelo não provimento do Recurso voluntário aduzindo que na peça recursal o contribuinte alega, em síntese, que o produto “torta de algodão” sempre esteve previsto nas Resoluções do Programa Desenvolve para fruir o benefício fiscal da dilação de prazo do ICMS. Que desde a defesa o contribuinte afirma que requereu pronunciamento do Conselho Deliberativo do Programa Desenvolve, que acabou por emitir outra Resolução, a de nº 187/2012, à fl. 150 dos autos.

A Procuradora expõe que, considerando que toda a lide versa sobre a inclusão, ou não, do produto “torta de algodão” no benefício fiscal concedido pelo Programa Desenvolve, e diante da Resolução 187/2012 foi então sugerido pela PGE/PROFIS, nos autos do processo nº 206830.0002/12-2, que trata de matéria idêntica, diligência ao autuante para que se manifestasse sobre esse novo fato, para que fosse verificado se é possível, ou não, concluir que “torta” e “farelo de algodão” são o mesmo produto.

Que a sugestão de diligência foi negada pela CJF, naquele processo, por entender, a CJF, que a Resolução 187/12 é interpretativa, e que o juízo de valor que se formaria a partir da conclusão solicitada sobre a equivalência dos dois produtos é atribuição do Órgão Julgador, e não careceria de posicionamento do preposto fiscal que efetuou o lançamento.

Que assim ela, Procuradora, adota neste processo o mesmo pronunciamento feito nos autos do processo nº 206830.0002/12-2.

Que em não tendo sido possível verificar se os produtos "torta" e "farelo de algodão" são, ou não, equivalentes, e atendo-se ao quanto disposto na Resolução 187/2012 do Desenvolve, então ela, Procuradora, vê que consta que esta Resolução altera a partir de então ("a partir desta data") as Resoluções anteriores, para incluir, dentre os produtos beneficiados, a torta de algodão, equiparando a farelo de algodão.

Que, em sendo assim, ela, Procuradora, entende que o benefício fiscal se aplica apenas aos fatos geradores ocorridos após a edição da multicitada Resolução do DESENVOLVE, devendo ser mantida a exigência fiscal.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1^a Instância no que tange à imputação 1.

Observo, quanto ao pedido de “improcedência” do julgamento, que equivoca-se o contribuinte ao expor como razão para tal apelo recursal o fato de dizer nula a autuação.

A autuação e a Decisão encontram-se devidamente motivadas, tendo sido realizadas dentro das exigências previstas no RPAF/99, não tendo sido transpostos os limites previstos no artigo 18 do mesmo Regulamento.

Assinalo que Decisão de Junta de Julgamento Fiscal, outrossim, não pode ser declarada “improcedente” por esta segunda instância julgadora.

Negados os pedidos tanto de anulação da autuação, quanto de “improcedência” da Decisão *a quo*.

Quanto ao mérito, o tema foi recentemente apreciado nesta 1^a CJF, em sessão da qual participei como Conselheira integrante da Câmara, tendo sido prolatado o Acórdão CJF nº 0123-11/14 em processo que teve como Relator o ilustre Conselheiro Eduardo Ramos de Santana. Aquela lide também teve como sujeito passivo o oro recorrente, em imputação de igual teor, tendo o contribuinte trazido as mesmas considerações constantes do Relatório que antecede este voto.

Na análise daquela lide, após ampla discussão em mesa, chegou-se à Decisão unânime no sentido da improcedência da acusação fiscal, considerando-se, inclusive, que embora o CTN, em seu artigo 111, determine a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário, e outorga de isenção, uma vez que a Resolução nº 187/2012 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, ao alterar as Resoluções nºs 11/2002, 09/2005, 124/2010 e 24/2011, que habilitaram a empresa ICOFORT Agroindustrial LTDA. aos benefícios deste Programa, em seu artigo 1º determina que esta alteração dá-se “no sentido de definir os produtos alcançados pelos incentivos fiscais: torta/farelo de algodão e de soja, óleo de algodão e de soja e linter de algodão.”, então esta última Decisão do Conselho Deliberativo do Programa DESENVOLVE atinge a essência, o alvo, da concessão do benefício ao definir os produtos alcançados pelos incentivos fiscais, ou seja, o alcance do incentivo concedido.

Assim, por estar definindo, trata-se de alteração normativa explicitatória, ou seja, mais do que alteração interpretativa, da norma. E neste sentido, sendo explicitatória, não exatamente retroage, apenas explica, explicita, delimita, o que preexistia desde a origem do texto normativo. Por conseguinte, todos os produtos nesta explicitação definidos estão alcançados pelo benefício

fiscal, restando improcedente a imputação foco da lide.

Por oportuno, reproduzo o voto do mencionado Acórdão CJF nº 0123-11/14:

"ACÓRDÃO CJF Nº 0123-11/14

(...)

VOTO

Constatou que no Recurso Voluntário interposto, o recorrente reapresentou os mesmos argumentos apresentados na impugnação inicial, trazendo como fato novo a publicação de Res. 187/12 editada pelo CD Desenvolve (fl. 289), alterando as Res. 11/02; 09/05; 124/10 e 24/11, definindo como produtos alcançados pelos incentivos fiscais: torta/farelo de algodão e de soja, óleo de algodão e de soja e linter de algodão.

Quanto à infração 1, objeto do Recurso, a fiscalização excluiu do cálculo das parcelas incentivadas o produto "torta de algodão", por entender que não era contemplada, no período fiscalizado, dos incentivos fiscais indicados nas Res. 11/02 e 09/05.

Por sua vez, a 1ª JJF fundamentou a sua Decisão acolhendo o argumento da fiscalização de que o produto "torta de algodão" não estava incluído nas mencionadas Resoluções e, sem incentivo fiscal.

Pelo exposto, conforme apreciado pela 1ª JJF, a Res. 11/2002 do CD Desenvolve habilitou a empresa aos benefícios do Programa, como o projeto de implantação "para produzir óleo bruto, farelo e linter de algodão." e a Res. 09/2005, os benefícios fiscais "para produzir e refinar óleos vegetais.

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que pela descrição do Boletim da Embrapa (fl. 226), após a extração do óleo contido no grão (algodão) é obtido à torta como teor de 5% de óleo residual, resultante da prensagem mecânica, que é denominado "torta gorda". Em seguida é dito que "A moagem da torta produz o farelo".

Por sua vez, o protocolo de intenção apresentado ao CD Desenvolve (fls. 206/210) que resultou na edição da Res. 11/02, indica na descrição do projeto (fl. 209) que após o beneficiamento da semente de algodão, moagem, cozimento e prensagem, permite a extração do óleo bruto de algodão e "... consequentemente a produção do farelo de algodão com casca (popularmente chamado de torta gorda...) utilizado na alimentação de bovinos.

Também é indicado a capacidade de produção de 19.800 ton/ano de "farelo de algodão c/casca (Torta) (fl. 207) e produção em 2001 de 24.675,72 toneladas de "Farelo de Algodão (Torta), (fl. 210).

Da mesma forma, o projeto apresentado que resultou na edição da Res. 09/05 (fls. 213/224) indica que após a extração do óleo de semente de algodão e "... fabricação de torta de algodão como ração (fl. 217); produção e venda de "farelo de algodão (torta), é indicado nas fls. 218, 220, 221 e 222.

Pelo exposto, embora a Res. 11/02 indique benefício fiscal do Desenvolve "para produzir óleo bruto, farelo e linter de algodão." e a Res. 09/2005, benefícios fiscais "para produzir e refinar óleos vegetais", pode se concluir que a "torta de algodão", é um tipo de farelo com maior poder energético (maior teor de gordura), obtido a partir da prensagem mecânica e o farelo é obtido a partir de torta, onde é extraído mais óleo (por solventes) o que resulta numa "torta magra" com maior teor de proteína e menos óleo.

Por sua vez, o processo produtivo apresentado ao CD DESENVOLVE indica a produção de óleo de algodão e consequentemente, como co-produtos farelo de torta. Embora a Resolução original indique apenas a atividade para produzir "farelo", é razoável acatar a tese recursiva de que apesar de não ter indicado o produto "torta de algodão", tal produto é uma espécie de farelo de algodão que é obtido no processo de produção de óleo de algodão. Mesmo porque, primeiro se obtém a "torta" (farelo gordo), para depois se obter o farelo (torta magra) e como tal, ambos os produtos, neste caso específico, com base no projeto que requereu o benefício fiscal, contempla com o que foi concedido.

Considerando esta interpretação, discordo do opinativo contido no Parecer da PGE/PROFIS (fl. 308), de que o benefício fiscal se aplica apenas aos fatos geradores ocorridos após a edição da Res. 187/12. Mesmo que exista a premissa de que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando se trata de benefício fiscal (art. 111 do CTN), constato que a redação dada pela mencionada Resolução, alterou as de nºs 11/02; 09/05; 124/10 e 24/11, "no sentido de definir os produtos alcançados pelos incentivos fiscais: torta/farelo de algodão...".

Ou seja, mesmo que a citada Resolução produz efeitos a partir da data da publicação, neste caso, como o subproduto "torta" já constava no projeto que foi apresentado ao CD Desenvolve solicitando o benefício fiscal e envolve o ciclo produtivo da fabricação de óleo de algodão, que representa 16% em peso do material processado, entendo que, o conteúdo da nova Resolução deve ser considerada como expressamente interpretativa, definindo que a torta de algodão era produto alcançado pelo incentivo fiscal do Desenvolve (art. 106, I do CTN), mesmo porque os subprodutos gerados (torta e farelo), correspondem a 84% do material processado.

Ressalto ainda, que estabelecimento filial da empresa localizada no Município de Luís Eduardo (IE 77.400.933) apresentou projeto requerendo benefícios fiscais ao Desenvolve e a Res. 124/10, concedeu o benefício “para produzir farelo de algodão, torta de algodão...” (fl. 225), ou seja, obteve habilitação, com o mesmo objetivo e conteúdo, diferindo apenas quanto ao detalhamento, indicando como produto alcançado pelo benefício fiscal, não só o farelo, mas também a torta de algodão.

Por tudo que foi exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, no sentido de reformar a Decisão, julgando Improcedente a infração 1, com valor de R\$634.981,83.”

Por tudo quanto exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida julgando assim PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$41.965,93, devendo ser homologados, pelo Setor competente desta SEFAZ/BA, os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206830.0006/12-8**, lavrado contra **ICOFORT – AGROINDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser homologados, pelo Setor competente desta SEFAZ/BA, os valores efetivamente recolhidos e intimado o recorrente para efetuar o pagamento de valores porventura remanescentes relativamente ao débito de imposto no valor total de **R\$41.965,93**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo homologação do pagamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS